



PARECER ÚNICO Nº 025/2016		Protocolo SIAM Nº 0448022/2016	
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental (Pastas 01 a 05)	<b>PA COPAM:</b> 0273/1996/013/2012	<b>SITUAÇÃO:</b> Manutenção da Sugestão pelo Indeferimento	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Pedido de Reconsideração Contra Indeferimento da Licença Prévia	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> Não se aplica		
<b>DNPM:</b> Nº 930.095/1998			

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga: Não se aplica		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Intercement Brasil SA	<b>CNPJ:</b> 62.258.884/0025-03	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Lavra a céu aberto - Mina Corpo Leste	<b>CNPJ:</b> 62.258.884/0025-03	
<b>MUNICÍPIO:</b> Pedro Leopoldo	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> SAD 69, 23 k	<b>LAT/Y</b> 7828947 <b>LONG/X</b> 604085	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input checked="" type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
APA Carste Lagoa Santa, PAR Serra do Sobrado, MONA Lapa Vermelha & APE Aeroporto Internacional		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio das Velhas	
<b>UPGRH:</b> Rio São Francisco 5 (SF5)	<b>SUB-BACIA:</b> Ribeirão da Mata	
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>
A-02-05-4	Lavra a céu aberto em área cárstica com ou sem tratamento	5
A-05-04-5	Pilhas de estéril/rejeito	
A-02-05-4	Estradas para transporte de minério/estéril	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Anderson Marcos Barbosa (geólogo)		<b>REGISTRO:</b> 84-1-06551-0
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 0124041/2013		<b>DATA:</b> 06/06/2013

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Elaine Cristina Amaral Bessa	1170271-9	
Igor Rodrigues Costa Porto	1206003-4	
<i>Rodrigo Soares Val</i>	1148246-0	
De acordo: Daniel dos Santos Gonçalves Diretor Regional de Apoio Técnico	1364290-5	
De acordo: Rafael Mori Diretor de Controle Processual	1132464-7	



## 1. Introdução

Em 21/12/2012 a Intercement Brasil SA formalizou junto a SUPRAM Central o Processo Administrativo (PA) COPAM No 0273/1996/013/2012 para Licença Prévia (LP) para as atividades de lavra a céu aberto de calcário e argila em área cárstica (rocha carbonática) pilha de estéril e estrada para transporte de minério na área denominada Corpo Leste.

Na ocasião, foi elaborado o Parecer Único (PU) Supram Central No 065/2015 que sugeriu o indeferimento da LP na 85ª URC Ordinária Velhas (item 8.1 da pauta) em 28/07/2015, tendo ocorrido o pedido de vistas por conselheira da FIEMG. Após retorno de vistas na 88ª URC Ordinária Velhas (item 5.1 da pauta) em 01/09/2015 e sem elaboração de parecer de vistas, o COPAM **discutiu exaustivamente** a respeito do deferimento ou indeferimento da LP.

Finalmente, após longa discussão durante a 88ª URC, foi decidido pelo indeferimento da LP tendo como base o parecer da SUPRAM CM. De todos os 19 conselheiros presentes na reunião, 07 se abstiveram, ninguém votou ao contrário ao parecer da SUPRAM e o restante (12 conselheiros) foi favorável ao parecer (manutenção do indeferimento), o que reafirmou o entendimento exposto no PU Supram CM No 065/2015.

## 2. Desenvolvimento

O PU de LP No 065/2015 da SUPRAM Central que sugeriu o indeferimento da licença pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico:

[http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/URCS\\_SupramCentral/RioVelhas/88/6.1-pu-65.2015-intercement-lp.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/URCS_SupramCentral/RioVelhas/88/6.1-pu-65.2015-intercement-lp.pdf)

O PU No 065/2015 baseou-se em 03 motivos principais para sugerir o indeferimento da LP:

### **01 - Negativa da Anuência da APA Carste:**

Em relação à anuência da Área de Proteção Ambiental (APA) Carste de Lagoa Santa, foi apresentado o indeferimento do ICMBio a SUPRAM CM, tendo em vista o seu zoneamento. A zona pretendida para a implantação/operação do empreendimento foi a Zona de Conservação e Desenvolvimento Urbano e Industrial (ZCDUI).

Conforme ofício nº 385/2014-CR 11/ICMBio de 16/05/2014 comunicando o indeferimento da anuência foi informado pelo ICMBio que seriam toleradas “apenas as atividades de mineração existentes e devidamente licenciadas quando do estabelecimento do zoneamento da unidade de conservação”.

O empreendedor comprovou a interposição de recurso (pedido de reconsideração) perante a Unidade de Conservação. Porém, o recurso também foi indeferido pela Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Advocacia Geral da União (AGU).

Conforme Parecer nº 0148/2014 AGU/PGF/PFE-ICMBio/CR11-Lagoa Santa-MG, opinou-se *“pela impossibilidade de anuência à instalação de novos empreendimentos em desacordo com o zoneamento ambiental da APA Carste de Lagoa Santa, diante do evidente prejuízo desse tipo de conduta para o meio ambiente”*.



O empreendedor alegou que a nova cava, pilha de estéril e estrada não seriam novo empreendimento e sim a expansão da Mina Manuel Carlos (MMC), ao contrário do entendimento da SUPRAM. O entendimento da SUPRAM foi baseado no fato de que as novas estruturas (nova mina) seriam inseridas fora da Área Diretamente Afetada (ADA) da Mina Corpo Leste (MCL) e em área não antropizada por atividade minerária, a mais de 02 km de distância uma da outra. O projeto apresentado para a MCL não previu a unificação das duas cavas em uma fase posterior, não correndo a junção de ambas ADAs no futuro, em função da distância considerável e outros aspectos técnicos.

Embora o Projeto Corpo Leste tenha sido considerado pela Intercement como uma “expansão” da MMC, do ponto de vista da regularização ambiental, foi considerado como um novo empreendimento minerário por se tratar da implantação de estruturas independentes e inexistentes. Dessa forma, o processo foi formalizado corretamente como LP e não Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação (LP + LI).

De acordo com o Regulamento do Código de Mineração (Capítulo II), considera-se **mina** a jazida em lavra ainda que suspensa e jazida, toda a massa individualizada de substância mineral ou fósil, de valor econômico, aflorando à superfície ou existente no interior da terra. A equipe da SUPRAM entende que a “nova frente de lavra” ou Mina Corpo Leste é considerada uma nova mina que faria parte de um complexo minerário.

Ressalta-se que para subsidiar a tomada de decisão da APA Carste, foram encaminhados via ofício SUPRAM, os estudos ambientais em meio digital do empreendimento.

## **02- Inconformidade ao Zoneamento da APA Carste:**

De acordo com o Zoneamento da APA Carste (IN nº 01/97), a ZCDUI permite apenas atividades de mineração existentes (em operação), regularmente licenciadas: “... estes empreendimentos deverão manter intactos sítios espeleológicos, arqueológicos ou paleontológicos que ocorrerem nas áreas de suas concessões ou nas imediações de suas lavras e responsabilizar-se por sua salvaguarda.”

Foram apresentados estudos espeleológicos iniciais, nos quais foram identificadas as cavidades Gruta do Nei e Gruta do Sufoco, sendo que ambas encontram-se dentro da área de projeção da cava, na ADA. Foi solicitada complementação desses estudos, que identificou mais sete cavidades, três reentrâncias (pequenas feições cársticas que não apresentam características de ambiente subterrâneo) denominadas CAV-005, CAV-007 e CAV-009 e abrigo, denominado ABRIGO-01.

As novas cavidades foram denominadas CL-0001, CL-0002, CL-0003, CL-0004, CL-0005 e CL-0009. As cavernas estão localizadas em um relevo de escarpas e paredões em média vertente. A maioria delas não apresentou algum processo hídrico em seu interior, exceto as CL-0007 e CL-0008 que possuem um corpo hídrico perene.

Os estudos complementares solicitados resultaram em um novo mapeamento das novas feições endocársticas citadas e exocársticas (dolinas) existentes na área do projeto (ADA). A supressão de cavidade(s) já conhecidas e as identificadas na complementação dos estudos na ZCDUI contraria o que foi disposto zoneamento da APA Carste, indo de encontro ao **uso tolerado pela ZCDUI**, por não manter intacto o patrimônio espeleológico presente na área, tendo em vista a não salvaguarda da Gruta do Sufoco e Nei, por exemplo.

Além disso, a operação do empreendimento poderia ir de encontro às **principais funções da ZCDUI** (eventual interferência no aquífero cárstico pela supressão das cavidades do Nei e do Sufoco, que possuem fluxo de água subterrânea e/ou impacto em dolina - que também é uma feição cárstica típica presente na APA).



Sendo assim, poderá haver interferência nas águas subterrâneas com a supressão de dolina(s) e as cavidades citadas presentes na área. Conforme Estudo Hidrogeológico “os estudos espeleológicos realizados indicaram a presença de um aquífero livre na área do Corpo Leste”.

Conforme o Parecer nº 0148/2014 AGU/PGF/PFE-ICMBio/CR11-Lagoa Santa-MG, “... o zoneamento da APA não foi fruto do exercício arbitrário do Poder Público, mas de criteriosa análise sobre condições ambientais da região, segundo o rigoroso processo delineado pelo Decreto No 4.297/2002, que, entre outras coisas, exige os seguintes pressupostos técnicos e institucionais para a definição do Zoneamento: ...”

### **03 - Caso Semelhante ao da Mina Leste na APA Carste:**

Existiram casos semelhantes ao da Intercement em relação à análise da fase de viabilidade ambiental do empreendimento e o zoneamento da APA Carste e cujos Pareceres Técnicos ou Únicos foram indeferidos pelo COPAM. Como exemplo, cita-se o caso da Companhia Brasileira de Equipamentos -CBE- (atividade minerária de extração de calcário).

#### **2.1 Recurso do Empreendedor em Relação ao Indeferimento da LP pelo COPAM**

Foi protocolado Pedido de Reconsideração (Protocolo R0492336/2015) do empreendedor em 07/10/2015 relativo à ao indeferimento da LP pelo COPAM. Foram feitos alguns questionamentos em relação ao entendimento ao PU da SUPRAM CM como exposto a seguir:

O empreendedor considera que houve uma situação pontual e não a análise do empreendimento com um todo, que impôs prejuízos à empresa e a terceiros pela impossibilidade de manutenção de empregos, considerando-se, especialmente, o contexto econômico o qual o país passa.

Alegou-se que o julgamento da licença não deveria ter sido incluída na pauta até que as demandas atinentes ao enquadramento do empreendimento fossem equacionadas.

Conforme o recurso, a manutenção do indeferimento, além de onerar duplamente a empresa com gastos com novo licenciamento ambiental, importará em atrasar a possibilidade da continuidade da sua atividade mineral.

De acordo com o empreendedor, o julgamento da licença se mostrou precipitado e inadequado, pois baseou-se preliminarmente na ausência da anuência do gestor da APA Carste.

Foi questionado o entendimento do PU quanto à impossibilidade de intervenções nas cavidades de APA Carste Lagoa Santa inseridas na ZCDUI e intervenção em aquífero.

Por último a Intercement requereu: baixa em diligência para nova solicitação de anuência ao ICMBio, mediante esclarecimento da SUPRAM, afastando a interpretação da intocabilidade das cavidades subterrâneas na ZCDUI na APA e na hipótese de a URC manter o indeferimento, que o recurso seja encaminhado à apreciação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

Conforme o entendimento do parecer 065/2015 de LP da SUPRAM, mantém-se a manutenção do indeferimento considerando-se que:

A análise do empreendimento não foi pontual, tendo sido considerada a ADA e entorno por meio de uma análise interdisciplinar envolvendo os meios físico, biótico e socioeconômico na elaboração do parecer. Casos semelhantes ao da Intercement quanto ao indeferimento da MCL foram citados como a CBE e



Loteamento Drumond. Independentemente do momento econômico, o PU da SUPRAM CM sempre deve-se pautar no desenvolvimento econômico sustentável, respeitando a legislação ambiental.

O direito minerário, por mais antigo que possa ser, não dá direito amplo ou irrestrito a um empreendimento em relação à legislação ambiental posterior e também ao zoneamento ambiental. Caso esse entendimento fosse correto, não faria sentido ou haveria eficácia a criação de qualquer unidade de conservação em Minas Gerasias, tendo em vista que uma considerável área de todo o estado encontra-se zoneada por polígonos/direitos minerários junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

As demandas atinentes ao enquadramento do empreendimento estão totalmente sanadas desde a formalização do processo, considerando-se que o licenciamento foi devidamente enquadrado na fase de LP (empreendimento de Classe 5 para nova cava, nova pilha de estéril e nova estrada de transporte). O enquadramento do empreendimento como LP foi totalmente correto, não havendo mais o que ser esclarecido nesse sentido pela SUPRAM CM. Além disso, o gestor da APA Carste (ICMBio) é o responsável e competente para deferimento/indeferimento da anuência e foi mantido seu posicionamento inclusive no recurso interposto. Não cabe à SUPRAM questionar a decisão do ICMBio, que é o gestor da unidade de conservação.

Os custos da análise do processo são ínfimos tendo com base o lucro que um empreendimento minerário desse tipo logrou e vem obtendo desde o início das atividades, além de o risco de a própria atividade ser inerente a esse tipo de empreendimento. A formalização do processo de licenciamento ambiental não é garantia de obtenção de licença ambiental, cabendo a análise de cada caso pelo(s) órgão(s) ambientais envolvidos.

O julgamento do processo não foi precipitado. Conforme já informado na conclusão do o PU, o processo de LP encontrava-se com elementos suficientes para a sua análise pelo COPAM.

Quanto à “desconsideração do entendimento de não intervenção em cavidades e aquífero presentes na ADA”, a SUPRAM baseou-se no zoneamento da APA Carste em relação à ZCDUI, não sendo possível entendimento contrário ao previsto para aquela zona, omissões ou interpretações equivocadas, para mero atendimento aos interesses do empreendedor.

De acordo com o Parecer nº 0148/2014 AGU/PGF/PFE-ICMBio/CR11-Lagoa Santa-MG, “... não é necessário discorrer sobre as interpretações gramaticais feitas pelo advogado da sociedade empresária interessada, até porque a interpretação literal da lei é apenas um dos métodos hermenêuticos, longe de ser o mais relevante ou o mais preciso. Não importa a leitura que se pretenda fazer das normas infraconstitucionais, esta leitura não poderá jamais fechar os olhos ao inequívoco comando do art. 225 da Constituição Federal.”

### 3. Controle Processual

O empreendedor formalizou no dia 21 de dezembro de 2012 o processo administrativo nº 00273/1996/013/2012 requerendo a Licença Prévia para desenvolver as atividades de Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento (código A-02-05-4), Pilhas de rejeito/estéril (código A-05-04-5), Obras de infra-estrutura (código A-05-02-9), e estradas para o transporte de minério/estéril (código A-05-05-3).

O parecer único nº 065/2015 foi concluído em 02/07/2015 com sugestão de indeferimento da licença (fls. 1075).

O processo foi julgado em 01/09/2015, na 88ª Reunião ordinária Rio das Velhas, que indeferiu o pedido de licença de prévia, acompanhado os fundamentos expostos no parecer único nº 065/2015.



No dia 07 de Outubro de 2015, o empreendedor apresentou pedido de reconsideração (Protocolo nº R0492336/2015), com base nos artigos 19 e 26 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que assim dispõe:

Art. 19. Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades.

(...)

Art. 26. O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

O recurso foi conhecido pelo Secretário Executivo do COPAM, por está presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 23, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (fls. 1297).

Conforme já exposto, o gestor da APA Carste de Lagoa Santa indeferiu a autorização/anuência para implantação do empreendimento, tendo em vista que o zoneamento da APA Carste autoriza apenas as atividades de mineração existente e devidamente licenciadas quando do estabelecimento do zoneamento da unidade de conservação (ofício nº 385/2014-CR11/ICMBio, de 16/05/2014).

A Instrução Normativa nº 01/97 estabelece normas de ocupação e uso do solo na APA- Carste de Lagoa Santa, visando compatibilizar a utilização dos recursos naturais com a proteção da biodiversidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região. A referida instrução dividiu a APA em seis áreas para fins de zoneamento ambiental.

De acordo com o Zoneamento da APA Carste de Lagoa Santa (IN nº 01/97), o empreendimento está localizado na Zona de Conservação e Desenvolvimento Urbano e Industrial (ZCDUI), que permite apenas atividades de mineração existentes (em operação), regularmente licenciadas. *“... estes empreendimentos deverão manter intactos sítios espeleológicos, arqueológicos ou paleontológicos que ocorrerem nas áreas de suas concessões ou nas imediações de suas lavras e responsabilizar-se por sua salvaguarda”* (Zoneamento da APA Carste – fls. 23).

Conforme análise técnica e estudos apresentados trata-se de novo empreendimento, com novas estruturas, bem como novos impactos significativos. Além disso, para a implantação do empreendimento haverá supressão de cavidades (Gruta do Nei e da Gruta do Sufoco) - (fls. 82). Verifica-se, portanto, que o empreendimento não atende aos preceitos do Zoneamento da APA Carste de Lagoa Santa.

A Constituição Federal define a atividade minerária como degradadora do ambiente (CF, artigo 225, § 2º), entendendo-se a degradação como alteração adversa das características ambientais (Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 3º, inciso II). Tratando-se de atividade degradadora do ambiente, necessariamente deve receber tratamento mais rigoroso dos órgãos licenciadores, em especial quando possa afetar espaços territoriais especialmente protegidos, como é o APA Carste de Lagoa Santa.

Considerando o que dispõe o artigo art. 7º, da Instrução Normativa ICMBIO nº 07, de 05/11/2014: *“Para fins de atendimento aos prazos estabelecidos no procedimento administrativo de Autorização para o Licenciamento Ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 428/2010, considerar-se-á apenas a interlocução com o órgão licenciador”;*



Considerando que a Instrução Normativa ICMBIO nº 07/2014, artigo 15, § 4º que determina que: “O empreendedor, por intermédio do órgão licenciador, poderá recorrer da decisão, que deverá ser avaliada, em até 30 (trinta) dias úteis, pela mesma instância que a proferiu”;

Considerando que a SUPRAM CM não foi comunicado pelo ICMBIO, conforme art. 7, da IN ICMBIO 07/2014, de interposição de recurso pelo empreendedor ou modificação da decisão que indeferiu Autorização/Anuência da Unidade de Conservação;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu como garantia fundamental, a razoável duração dos processos, tanto na esfera judicial quanto administrativa, ao estabelecer: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”;

Considerando que análise técnica manifestou pela impossibilidade da implantação do empreendimento, tendo em vista eventual interferência no aquífero cárstico pela supressão de cavidades - CL 007 e CL 008 - com curso d'água perene e/ou impacto em dolina, além disso, por não manter intacto o patrimônio espeleológico presente na ADA;

Considerando que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República em seu art. 225, § 1º, VII, incube ao Poder Público: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

Considerando que dentre os princípios estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente está a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

Diante do exposto, sugerimos a manutenção do indeferimento do presente processo, tendo em vista que o empreendimento não atende aos preceitos do Zoneamento da APA Carste de Lagoa Santa. Além disso, torna-se impossível a continuidade da análise do processo em virtude da manifestação de indeferimento do órgão Gestor da anuência da Unidade de Conservação APA Carste de Lagoa Santa – ICMBIO.

Ressalta-se que a SUPRAM CM seguiu todos os ritos estabelecidos na a Instrução Normativa ICMBIO nº 07/2014 e Resolução CONAMA nº 428/2010, no que tange a manifestação/anuência da Unidade de Conservação.

#### 4. Conclusão

A equipe interdisciplinar mantém a sugestão pelo indeferimento da licença ambiental na fase de Licença Prévia, para a Mina Corpo Leste da Intercement Brasil SA para as atividades de “lavra a céu aberto em área cárstica com ou sem tratamento, pilha de estéril/rejeito e estradas para transporte de minério/estéril”, no município de Pedro Leopoldo, conforme já explicado no PU de LP No 065/2015 e já discutido exaustivamente na 88ª URC Velhas.

Ressalta-se que ocorreram casos semelhantes ao da Intercement em relação à análise da fase de viabilidade ambiental do empreendimento e o zoneamento da APA Carste e cujo parecer foi indeferido pelo COPAM após a não obtenção da anuência pelo gestor da APA.

Além da negativa da anuência da APA Carste, inclusive em grau de recurso, a operação do empreendimento vai de encontro ao que zoneamento da APA Carste, ao destruir o patrimônio espeleológico para permitir as operações de lavra da nova mina e pode ir de encontro às principais funções da ZCDUI, pois pode haver interferência no aquífero cárstico.



Ressalta-se que caso houvesse a possibilidade do deferimento da APA Carste a favor da instalação da Mina Corpo Leste, ainda assim o zoneamento da área de proteção continuaria sendo desrespeitado, por haver supressão de cavidades.

Após demorada discussão na 88ª URC, foi decidido pelo indeferimento da LP conforme o parecer da SUPRAM CM: de todos os 19 conselheiros presentes na reunião, 7 se abstiveram, nenhum votou ao contrário ao parecer da SUPRAM e 12 conselheiros (63 %) foram favoráveis ao indeferimento, o que reafirmou o entendimento exposto pela Supram CM no Parecer Único No 065/2015.

Conforme o Parecer nº 0148/2014 AGU/PGF/PFE-ICMBio/CR11-Lagoa Santa-MG, *“Pelo exposto, opina a PFE-ICMBio-CR11 pela impossibilidade de anuência à instalação de novos empreendimentos em desacordo com o zoneamento ambiental da APA Carste de Lagoa Santa, diante do evidente prejuízo desse tipo de conduta para o meio ambiente”*.